Á COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-PR.

TOMADA DE PREÇOS N° 08/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 062/2022

CONSTRUPACCOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.172.251/0001-09, com sede e foro jurídico sob a Avenida Rui Barbosa, 1060, centro, no Município de Tapejara, Estado do Paraná, vem respeitosamente apresentar, com fulcro no artigo 109, §3º, da Lei Federal n° 8.666/1993 e item 20.1 do edital da Tomada de Preços supracitada

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RFF DA SILVA-CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ 13.083.172/0001-18**,** pelos fatos e mediante razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão do Presidente da Comissão de Licitação.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é o presente.

Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que *"Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:*

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3 o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).
(...)."

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993,** estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

DOS FATOS

O município de Itambé-PR, por meio da Comissão de Licitação, tornou pública, no dia 06/09/2022, às 08h30min, a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços n° 08/2022, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** objetivando executar a Reforma e Ampliação do CMEI Silva Maria Braga Alves.

Participaram do ditame licitatório as empresas MGN CONSTRUTORA LTDA, inabilitada, **RFF DA SILVA-CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTRUPACCOR LTDA**, ambas habilitadas na fase preliminar, sendo esta vencedora pelo menor preço global de R$ 201.067,34 (duzentos e um mil, sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), já que a outra, apresentou o valor de R$ 208.275,73 (duzentos e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais, setenta e três centavos).

A empresa **RFF DA SILVA-CONSTRUÇÕES LTDA,** alega que a proposta da **CONSTRUPACCOR-LTDA,** supostamente, não teria cumprido com os requisitos do edital, onde segundo ela, o cronograma apresentado teria erro formal grave e com prazo excessivo para cumprimento da obra, quer seja de 120 (cento e vinte) dias e ainda o erro de repetir duas vezes o terceiro mês, dessa forma a habilitação causaria prejuízo a Administração Pública, tendo em vista que diverge do prazo imposto, alegando, que, o edital previu que o prazo de execução é de 90 (noventa) dias.

Também menciona, que, o documento apresentado pela Engenharia, anexo ao edital, serve apenas de subsidio ou modelo conforme previsão do item 26.

Além disso, cita, que a empresa classificada não impugnou o instrumento ou deu esclarecimentos, presumindo que a mesma tomou conhecimento de todas as circunstâncias e de que acatou o edital, ficando demonstrado que o cronograma físico-financeiro da primeira colocada está em discordância total do edital.

E por fim, a **RFF DA SILVA-CONSTRUÇÕES LTDA,** requer a desclassificação da **CONSTRUPACCOR LTDA,** pois, supostamente estaria em desacordo com os itens 8 e 9.2 do edital.

DOS FUNDAMENTOS

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

O edital previu vários documentos, dentre eles o cronograma físico-financeiro, que está no item 8.1, "c", documento este atendido devidamente por esta empresa.

Acontece, que o cronograma físico-financeiro, disponibilizado pelo setor de engenharia do Município de Itambé, contém um mero erro formal de digitação na atribuição dos meses de execução, onde no referido cronograma existe 04 (quatro) colunas, que se refere a quantidade dos respectivos meses para a execução da obra, ou seja, 04 (quatro meses), porém, está 1º mês, 2º mês, 3º mês e **3º mês**, ficando claro que houve um mero erro na digitação ao formular o documento, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

- ESTADO DO PARANÁ -

OBRA:
ASSUNTO: REFORMA E AMPLIAÇÃO - COZINHA/ SERVIÇO E SANITÁRIO PNE

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS		1º MES	2º MES	3º MES	3º MES	TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	%	100%				
		R$	R$ 633,17	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 633,17
2	DEMOLIÇÕES	%	100%				100%
		R$	R$ 8.959,69	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 8.959,69
3	INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA	%	80%	20%			100%
		R$	R$ 18.966,56	R$ 4.741,6	R$ -	R$ -	R$ 23.708,20
4	COBERTURA	%	25%	50%	15%	10%	100%
		R$	R$ 11.411,71	R$ 22.823,4	R$ 6.847,0	R$ 4.564,7	R$ 45.646,82
5	IMPERMEABILIZAÇÃO	%	40%	60%			100%
		R$	R$ 1.212,41	R$ 1.818,6	R$ -	R$ -	R$ 3.031,03
6	ALVENARIA	%	20%	60%	20%		100%
		R$	R$ 1.872,7	R$ 5.618,03	R$ 1.872,7	R$ -	R$ 9.363,39
7	PISOS, PAREDES E TETOS	%		40%	40%	20%	100%
		R$	R$ -	R$ 18.072,14	R$ 18.072,14	R$ 9.036,07	R$ 45.180,34
8	ESQUADRIAS	%			40%	60%	100%
		R$	R$ -	R$ - ,0	R$ 9.694,62	R$ 14.541,93	R$ 24.236,56
9	BANCADAS E DIVISÓRIAS	%			50%	50%	100%
		R$	R$ -	R$ -	R$ 3.119,11	R$ 3.119,11	R$ 6.238,21
10	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	%	5%		50%	45%	100%
		R$	R$ 921,8	R$ -	R$ 9.218,04	R$ 8.296,24	R$ 18.436,08
11	INSTALAÇÕES HIDRAULICAS	%	10%		50%	40%	100%
		R$	R$ 1.077,1	R$ -	R$ 5.385,49	R$ 4.308,39	R$ 10.770,98
12	LOUÇAS, METAIS, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS	%		20%	40%	40%	100%
		R$	R$ -	R$ 4.928,8	R$ 9.857,5	R$ 9.857,5	R$ 24.643,82
13	INSTALAÇÕES DE GÁS GLP	%	20%	40%		40%	100%
		R$	R$ 948,6	R$ 1.897,1	R$ -	R$ 1.897,1	R$ 4.742,77
14	LIMPEZA DA OBRA	%				100%	100%
		R$	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 304,5	R$ 304,53
SUBTOTAIS		%	20,37%	26,52%	28,36%	24,76%	100,00%
		R$	46.003,67	59.899,71	64.066,63	55.925,59	R$ 225.895,60
SUBTOTAIS ACUMULADOS		%	20,37%	46,88%	75,24%	100,00%	
		R$	46.003,67	105.903,38	169.970,01	225.895,60	

Ora, nobres julgadores, como poder observar, a **CONSTRUPACCOR LTDA,** seguiu exatamente o cronograma físico-financeiro disponibilizado pelo setor de engenharia do Munícipio de Itambé, não havendo erro algum por parte desta empresa.

Queremos salientar que atendemos perfeitamente os ditames do edital, pois, no item 2.3, diz o seguinte:

> ***"****A execução dos serviços será de 90 (noventa) dias****,***
> ***CONFORME CRONOGRAMA"***

Ou seja, a empresa vencedora do certame licitatório, seguiu exatamente o cronograma, não infringindo por nenhum momento as regras póstumas pelo edital, sendo que no dia da abertura dos envelopes, o presidente da comissão permanente de licitações, efetuou as devidas diligências e observou que no modelo de cronograma disponibilizado estava 1º mês, 2º mês, 3º mês e **3º mês**, e que por isso divergia do edital, pois, confessado pelo próprio presidente da comissão, o mesmo não observou que eram 04 (quatro) meses a execução da obra, e não 03 (três) meses como consta o edital, tanto é que a **CONSTRUPACCOR LTDA** foi devidamente habilitada e vencedora do processo licitatório pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

Lembrando, que a Comissão de Licitação tem autonomia para analisar todos os casos omissos, interpretar e dirimir dúvidas que porventura possam surgir, bem como aceitar ou não qualquer interpelação por parte dos participantes, conforme item 25.1, do edital 08/2022 em questão.

Dessa forma, tal documento é perfeitamente hábil exigido pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Por tanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.
Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

> *"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade".* (SOUZA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público.* JHMIZUNO. p. 74).

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente aos critérios e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata habilitação.

<u>DOS PEDIDOS</u>

Diante de todo exposto, requer:

a. O recebimento, acolhimento e o provimento das Contrarrazões;

b. Seja julgado a total improcedência do pedido de inabilitação feita pela empresa **RFF DA SILVA-CONSTRUÇÕES LTDA** contra **CONSTRUPACCOR LTDA;**

c. Seja julgado a total **PROCEDÊNCIA** do pedido da **CONSTRUPACCOR LTDA** na sua imediata habilitação; e/ou

d. A **MANUTENÇÃO** da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, onde aceitou o cronograma apresentado pela empresa **CONSTRUPACCOR LTDA,** habilitando-a e consequentemente tendo a proposta classificada pelo menor preço global.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tapejara-PR/16/09/2022

CONSTRUPACCOR LTDA:36172251000109

Assinado de forma digital por CONSTRUPACCOR LTDA:36172251000109
Dados: 2022.09.16 15:46:01 -03'00'

CONSTRUPACCOR LTDA

CNPJ: 36.172.251/0001-09